

Resposta 23/08/2022 17:35:17

Ref. Impugnação ao Edital 03/2022 Processo Administrativo n.º 2022/000305 Foi interposta Impugnação ao Edital nº 03/2022, o qual visa a contratação de empresa para gerenciamento e controle de abastecimento do veículo do CRBio-03 e deslocamento dos funcionários de suas casas para o local de trabalho e vice-versa, via cartão magnético, junto a rede de postos e estabelecimentos credenciados, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA pelas razões abaixo descritas: I – Da preliminar tempestividade A Impugnante protocolou o pedido para excluir a vedação de empresas que não sejam ME/EPP, e, consequentemente, a republicação do Edital, no dia 19/08/2022, terceiro dia útil anterior a abertura das propostas. Dessa forma, é tempestiva a presente Impugnação. II – Das razões de Impugnação Em síntese, a Impugnante alega que apesar do valor da contratação ser abaixo de R\$ 80.000,00, o que autorizaria a exclusividade de competição entre ME e EPP's, há a necessidade de observar as disposições do Art. 49, Inciso II, da LC 123/06, o qual afasta a aplicação da exclusividade no caso de não haver no mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Afirma que as empresas do ramo fornecedoras de vale combustível estão espalhadas pelo país em número bem reduzido citando o número de seis sem trazer qualquer documento comprobatório. Além disso, salienta que é expressamente vedado ao edital conter cláusulas discriminatórias, assim como cláusulas restritivas que não possuem relevância nem pertinência. Novamente informa que existem algumas empresas ME/EPP de gerenciamento de frota em número inferior a três no estado do Rio Grande do Sul, sem trazer qualquer documento comprobatório. Ao final pugna pela exclusão da vedação da participação de empresas que não sejam ME/EPP e requer a republicação dos termos do Edital reabrindo os prazos legais. III – Da decisão Em análise dos argumentos trazidos pela Impugnante e dos documentos integrantes do processo administrativo do presente processo administrativo de contratação foi constatado que a pesquisa de preços realizada com a finalidade de estabelecer o preço de referência contou com a participação de empresas que não estão enquadradas como ME/EPP. Diante disso foi solicitado, no mesmo dia do envio da Impugnação, que o Impugnante apresentasse os documentos comprobatórios referente as alegações de inexistência de no mínimo três empresas sediadas local ou regionalmente. Além disso, foi protocolado sob número 181.654 junto ao JUCIS/RS (Junta Comercial e Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul) solicitação de informações a respeito de pesquisa quanto a empresas ME/EPP com a atividade descrita no objeto do Edital. A Impugnante não apresentou documentos comprobatórios e a Ouvidoria da Junta Comercial informa que o prazo de resposta é de três dias úteis, ultrapassando a data da Sessão do Pregão. Em que pese inexistir na presente data documentos comprobatórios a respeito da informação da Impugnante ou retorno da Junta Comercial, em respeito aos princípios norteadores do procedimento licitatório: da ampla competitividade, pela busca da proposta mais vantajosa para a administração e no intuito de não frustrar a presente licitação a qual até o presente momento não apresenta proposta registrada no site ComprasNet, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação com a finalidade de (i) aplicação da preferência do Art. 44 da LC 123/06, e (ii) a republicação do Edital com nova data de sessão pública.

Fechar